

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	603473
Entrada /	nº 252 Data 08/06/2018

**De:** Rogério Paulo Rodrigues Rodrigues [mailto:Rogerio.Rodrigues@icnf.pt]  
**Enviada:** quinta-feira, 7 de junho de 2018 17:50  
**Para:** Comissão 7ª - CAM XIII <7CAM@ar.parlamento.pt>  
**Cc:** Luísa Sá Gomes <Luísa.SaGomes@icnf.pt>; Conselho Diretivo <conselho.diretivo@icnf.pt>  
**Assunto:** Fw.: MUITO URGENTE - Envio de contributo escrito e/ou agendamento de Audição na CAM - Discussão na especialidade dos PJI n.ºs 776/XIII/3ª (PCP), 812/XIII/3ª (PCP) e 820/XIII/3ª (PSD)  
**Importância:** Baixa

Exmo. Senhor.  
Presidente da Comissão de Agricultura e Mar

Na sequência da vossa solicitação, face à urgência de resposta, venho pelo presente remeter os nossos comentários aos projetos supra referidos:

**Projeto de Lei N.º 776/XIII-3ª:**

Genericamente concordamos que os prazos que possam ser mais alargados, desde que suportem a concretização das medidas de gestão das FGC, uma vez que a revogação por si só dos artigos não resolve no concreto a execução das medidas legais.

A proposta apresentada está relacionada com os prazos estabelecidos no artigo 153.º (Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível) da Lei do Orçamento do Estado para 2018, que impõe que se os proprietários dos terrenos não procederem à sua limpeza até 15 de março, determina que as autarquias têm de o fazer até dia 31 de maio. Tendo um prazo de 75 dias para as autarquias procederem à gestão de combustível.

Estando nós em junho de 2018, ou seja, tendo decorrido já os prazos limite para o cumprimento das obrigações impostas pelos n.º 3 e 6 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei OE 2018), a aprovação do Projeto de Lei N.º 776/XIII-3ª apenas afastaria as consequências e penalidades impostas pelo incumprimento daquelas normas no n.º 7 do art.º 153.º da Lei n.º 114/2017, a saber a retenção de 20% do duodécimo das transferências correntes do FEF para as Câmaras Municipais.

De qualquer modo as câmaras municipais têm sempre a obrigação de intervir na realização da gestão de combustíveis, assim como os proprietários ou outros produtores florestais, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do DL n.º 124/2006, de 28 de junho.

A este respeito importa sublinhar o esforço que tem sido feito na gestão de combustível, quer pelos particulares, quer pelas diversas entidades com responsabilidades na matéria, e também face às condições meteorológicas, pelo que se considera mais adequado um alargamento dos prazos para a gestão de combustível por parte das câmaras municipais (n.º 3), propondo-se quanto aos PMDFCI o alargamento do prazo até final de 2018 (n.º 6)

**Projeto de Lei n.º 812/XIII/3.ª:**

Este projeto estabelece critérios de indemnização através da constituição de servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Importa salientar a necessidade de salvaguarda da utilidade pública do regime jurídico previsto na lei, bem como das respetivas implicações financeiras.

De qualquer modo manifesta-se desde já a nossa total discordância acerca da transferência de competências das camaras municipais para o ICNF, porquanto entendemos que toda a politica de gestão do território deve tender a reforçar as responsabilidades de controlo e gestão do território nas autarquias (veja-se as obrigações na transposição de regras dos PROF, Programas especiais para os PDM), para além de nos parecer irrealista que essa responsabilidade de controlo e gestão seja atribuída ao ICNF, face às competências e missão deste instituto e ainda aos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Não se afiguram pois viáveis os caminhos apontados neste diploma, o qual, de resto, não se coadunam com a função social da propriedade que, para além da prossecução dos interesses do proprietário, igualmente determinam a prossecução do bem-estar da coletividade, abrangendo, também, a chamada função socioambiental da propriedade, que impõe ao proprietário a preservação do ambiente natural, sem que isso lhe confira sequer qualquer direito indemnizatório. Cabendo por sua vez ao Estado impor normas e prescrever condutas necessárias à prossecução dos fins públicos, limitando ou restringindo direitos, se necessário, designadamente o exercício do direito de propriedade.

Entendemos que a mera revogação do DL10/2018, origina a revogação do anexo I da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, o qual muito embora contenha aspetos que necessitam de revisão atendendo à utilização de normas difícil compreensão /interpretação, o que vai limitar na pratica à sua implementação, é fundamental na definição dos critério de aplicação do art.º 15.º n.º 2 e mesmo do n.º 3 do art.º 16 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, ou então teriam estes artigos que ser devidamente alterados.

**Projeto de Lei n.º 820/XIII/3ª:**

Trata-se de opção de natureza política.

Alerta-se para a necessidade de conjugar as competências deste novo Observatório com as da Agência para a Gestão Integrada Dos Fogos Rurais.

Apresento os melhores cumprimentos,

**Rogério Rodrigues**

Presidente do Conselho Diretivo

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Avenida da República, 16 a 16B

1050-191 Lisboa

T: +351 213 507 900 - F: +351 213 507 984

[www.icnf.pt](http://www.icnf.pt)